

P A R E C E R

Nº 3227/2025¹

- SM – Servidor Público. Complementação do parecer 3095/2025 e demais pareceres complementares. Contradição no PLC. Princípio da legalidade.

CONSULTA:

A consulente solicita complementação do parecer 3095/2025 e demais pareceres complementares, que analisaram PLC que visa alterar a Lei Complementar que dispõe sobre o estatuto do magistério da Prefeitura para novas disposições sobre a jornada semanal nas creches e escolas municipais.

Na presente consulta indaga acerca do que dispõe artigo do 27 alterado no PLC cujo § 1º aparentemente contradiz o § 6º. Diante disso, questiona como o Executivo deve proceder, considerando que há decisões do STF que menciona hora-relógio como base de fixação de jornada conforme norma infra-legal do município, mas se puder haver alteração por decreto se não seria uma insegurança jurídica.

RESPOSTA:

Primeiramente, cumpre citar o que dispõe os referidos parágrafos do art. 27:

"§ 1º A hora de trabalho do docente é contabilizada como hora relógio e não como hora-aula.

§ 6º A conversão da jornada semanal, de hora relógio para hora-aula, poderá ser autorizada mediante decreto que

¹PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

especifique a carga horária semanal a ser cumprida."

No caso em tela, de fato, há contradição entre o §1º e o §6º do art. 27 do PLC, pois o primeiro fixa obrigatoriamente a jornada por hora-relógio e o segundo permite sua conversão para hora-aula por decreto.

Além de tal contradição é vedado o que dispõe o §6º, uma vez que a forma de contagem da jornada do servidor é matéria reservada à lei.

Ou seja, não é possível por meio de decreto, autorizar a conversão de hora-relógio para hora-aula, como consta no § 6º do PLC. Tal modificação configura inovação normativa, matéria reservada à lei, violando os princípios da legalidade e da reserva legal (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Assim, orientamos que para análise da Casa de Leis que o §6º seja revisto ou suprimido, uma vez que o Executivo não pode modificar o critério legal de jornada por meio de decreto.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2025.